

BOLETIM DA

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO BRASIL 2023



2ª EDIÇÃO
NOVEMBRO 2023



APOIO



REALIZAÇÃO



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Boletim da litigância climática no Brasil 2023
[livro eletrônico] / Danielle de Andrade
Moreira...[et al.] ; coordenação Danielle de
Andrade Moreira. -- 2. ed. -- Rio de Janeiro :
Tomaz Fotografia e Edição, 2024.
PDF

Outros autores: Juliana Chermont Pessoa Lopes,
Paula Máximo de Barros Pinto, Carolina de Figueiredo
Garrido, Victória Lourenço de Carvalho e Gonçalves,
Luciana Tse Chaves Garcia Rego.

Bibliografia.

ISBN 978-65-983265-0-0

1. Dados - Análise 2. Direito ambiental
3. Mudanças climáticas - Aspectos jurídicos
4. Mudanças climáticas - Brasil I. Moreira, Danielle
de Andrade. II. Lopes, Juliana Chermont Pessoa.
III. Pinto, Paula Máximo de Barros. IV. Garrido,
Carolina de Figueiredo. V. Gonçalves, Victória
Lourenço de Carvalho e. VI. Rego, Luciana Tse Chaves
Garcia.

24-203206

CDU-34:502

Índices para catálogo sistemático:

1. Mudança climática : Direito ambiental 34:502

Eliane de Freitas Leite - Bibliotecária - CRB 8/8415

BOLETIM DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO BRASIL 2023

2ª Edição

Novembro de 2023

Realização: JUMA

Apoio: iCS

Ficha Técnica

Realização:

Grupo de pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno -
JUMA/NIMA/PUC-Rio

Coordenação:

Danielle de Andrade Moreira

Autoras:

Danielle de Andrade Moreira

Juliana Chermont P. Lopes

Paula Máximo de Barros Pinto

Carolina de Figueiredo Garrido

Victória Lourenço de Carvalho e Gonçalves

Luciana Tse Chaves Garcia Rego

Apoio:

Instituto Clima e Sociedade - iCS

Sumário

1.		
Apresentação		03
2.		
Classificações		08
2.1.		
Tipo de ação		08
2.2.		
Tipo de polo ativo		09
2.3.		
Tipo de polo passivo		10
2.4.		
Medidas abordadas		11
2.5.		
Estado de origem		13
2.6.		
Biomass brasileiros		15
2.7.		
Setor contribuinte de emissões de gases de efeito estufa (GEE)		16
2.8.		
Abordagem do clima		17
2.9.		
Abordagem da justiça ambiental e/ou climática		19
2.10.		
Alinhamento da demanda à proteção climática		20
2.11.		
Caso sistêmico ou pontual		22
3.		
Referências		24
4.		
Anexo - Lista dos 70 casos inseridos na plataforma de litigância climática até setembro de 2023		25

Lista de Gráficos

Gráfico 1:	
Histórico acumulado das ações climáticas no Brasil	05
Gráfico 2:	
Número de ações climáticas por ano de propositura	06
Gráfico 3:	
Tipo de ação mobilizada em litígios climáticos	08
Gráfico 4:	
Tipo de polo ativo	10
Gráfico 5:	
Tipo de polo passivo	11
Gráfico 6:	
Medidas abordadas	12
Gráfico 7.1:	
Estado de origem	14
Gráfico 7.2:	
Estado de origem (mapa)	14
Gráfico 8:	
Biomass brasileiros	15
Gráfico 9:	
Setor contribuinte de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE)	17
Gráfico 10:	
Abordagem do clima	18
Gráfico 11:	
Abordagem da justiça ambiental e/ou climática	20
Gráfico 12:	
Alinhamento da demanda à proteção climática	21
Gráfico 13:	
Caso sistêmico ou pontual	22

Lista de Tabelas

Tabela 1:

Tipo de ação mobilizada em litígios climáticos 09

Tabela 2:

Abordagem do clima 18

Tabela 3:

Abordagem da justiça ambiental e/ou climática 20

Tabela 4:

Alinhamento da demanda à proteção climática 21

Tabela 5:

Caso sistêmico ou pontual 23

1. Apresentação

Esta segunda edição do Boletim da Litigância Climática no Brasil sistematiza resultados quantitativos dos dados cadastrados na [Plataforma de Litigância Climática do Brasil](#) e apresenta uma análise qualitativa inicial desses dados, mapeados e analisados até setembro de 2023.

A Plataforma de Litigância Climática do Brasil (“Plataforma”) foi desenvolvida e é mantida pelo grupo de pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA), vinculado à Coordenação de Direito Ambiental do Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente (NIMA-Jur) da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Lançada em agosto de 2022, a Plataforma é uma base de dados que reúne casos judiciais brasileiros classificados como de litigância climática conforme [metodologia](#) desenvolvida com o objetivo de guiar o cadastramento e a análise dos dados cadastrados.

Para integrar a Plataforma, o caso deve ter sido proposto no Judiciário brasileiro e estar relacionado direta e expressamente às mudanças climáticas. A Plataforma considera duas diferentes abordagens sobre as mudanças climáticas. A primeira versa sobre casos em que as mudanças climáticas constituem a principal ou uma das principais questões discutidas na ação, podendo ou não estar articuladas a outros argumentos ambientais e/ou de outra natureza. A segunda abordagem refere-se a casos em que as mudanças climáticas são mencionadas de forma explícita, mas figuram apenas como contextualização do tema, de modo a embasar fundamentos jurídicos que não são diretamente climáticos.

Destaca-se também que o objetivo da Plataforma não é reunir de forma exaustiva todos os casos judiciais brasileiros que discutam superficialmente a questão climática ou apenas a mencionem. Esses casos só são incluídos se forem considerados relevantes em razão de sua repercussão midiática e/ou acadêmica e do seu potencial de contribuir de modo efetivo para o desenvolvimento da litigância climática no Brasil. O mesmo se aplica para casos em que a questão climática é mencionada em momento posterior ao ajuizamento da ação (na contestação, em *amicus curiae*, em julgados etc.).

A Plataforma é atualizada periodicamente para a inclusão de novos casos e de novas informações sobre os andamentos daqueles já cadastrados. Os novos litígios inseridos na Plataforma são coletados de forma colaborativa, por meio de redes e parcerias. A equipe do JUMA vale-se, também, de outras fontes de informação para a identificação de novos casos, como, por exemplo, relatórios sobre o tema, artigos acadêmicos e jornalísticos, *websites* de tribunais e de organizações da sociedade civil, mídia social, dentre outras.

A partir da classificação dos 70 casos inseridos na Plataforma até setembro de 2023, foi possível a sistematização de informações sobre a distribuição desse conjunto de ações conforme as categorias estabelecidas na [metodologia](#) para seleção e categorização de casos climáticos brasileiros.



A litigância climática é um fenômeno global, que teve seu início na década de 1990 em países do Norte Global, especialmente nos Estados Unidos e na Austrália. O fenômeno passou por um processo gradual de expansão geográfica, com casos do Sul Global ganhando visibilidade especialmente a partir da década de 2010. Apesar de ainda se notar uma grande concentração de casos no Norte Global, sucessivos relatórios alertam para o fato de o número de casos no Sul Global seguir crescendo.¹ Essa tendência pode ser especialmente notada no contexto brasileiro, sendo o país apontado como uma das jurisdições com mais casos no mundo e em primeiro lugar dentre países do Sul Global.²

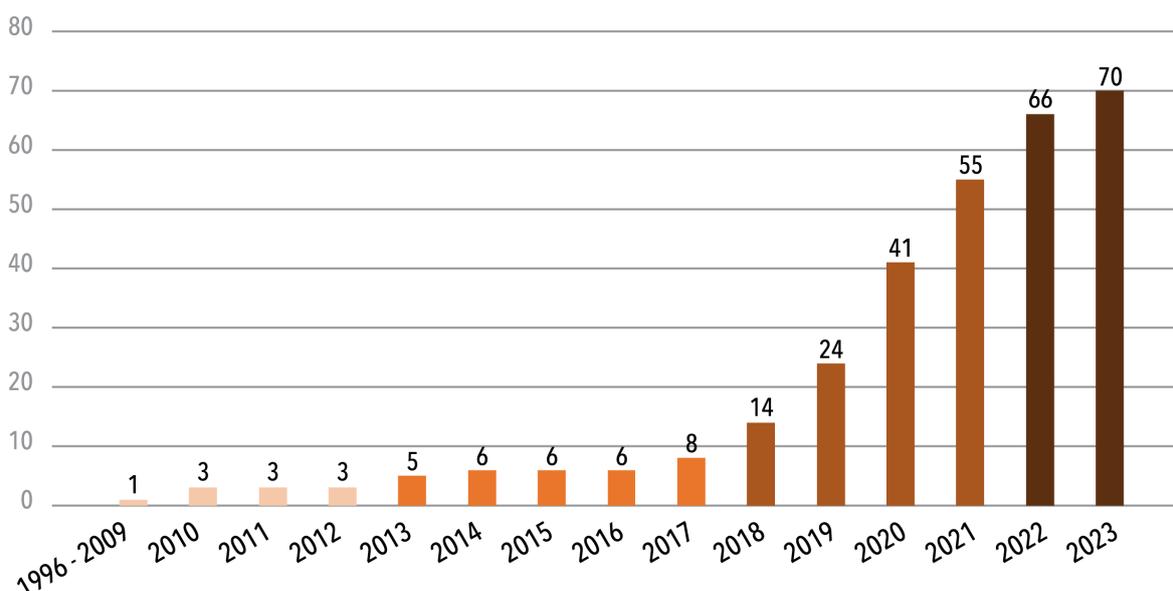
O gráfico 1, abaixo, representa o acúmulo das ações ao longo dos anos, informando o número de ações climáticas ajuizadas em tribunais brasileiros até setembro de 2023. Ele evidencia o aumento expressivo da litigância climática no Brasil, especialmente a partir de 2018, tendo o número total de casos no final do ano de 2017 aumentado em quase nove vezes em um intervalo de apenas cinco anos. Esse é um crescimento expressivo em um pequeno intervalo de tempo, algo a ser destacado inclusive em uma perspectiva comparada.³

1 Cf. (a) SETZER, J. and HIGHAM, C. **Global Trends in Climate Change Litigation: 2023 Snapshot**. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2023, p. 11-18. Disponível em <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/global-trends-in-climate-change-litigation-2023-snapshot/>. Acesso em 31 jul. 2023; e (b) BURGER, Michael and TIGRE, Maria Antonia. **Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review**. Sabin Center for Climate Change Law, Columbia Law School & United Nations Environment Programme, 2023, p. 6-21. Disponível em https://scholarship.law.columbia.edu/sabin_climate_change/2023. Acesso em 31 jul. 2023.

2 *Ibidem*.

3 Por exemplo, relatório de litigância global indica que o número de litígios de todo o mundo reportados na plataforma do Sabin Center for Climate Change Law em 2017 era de 884 casos, tendo aumentado para 2.180 casos no final de 2022 (Cf. BURGER, Michael and TIGRE, Maria Antonia. Op. Cit. p. 12). Esse incremento, apesar de relevante, representa um aumento em quase 2,5 vezes em um intervalo de tempo equiparável ao contexto da litigância climática no Brasil.

Gráfico 1: Histórico acumulado das ações climáticas no Brasil

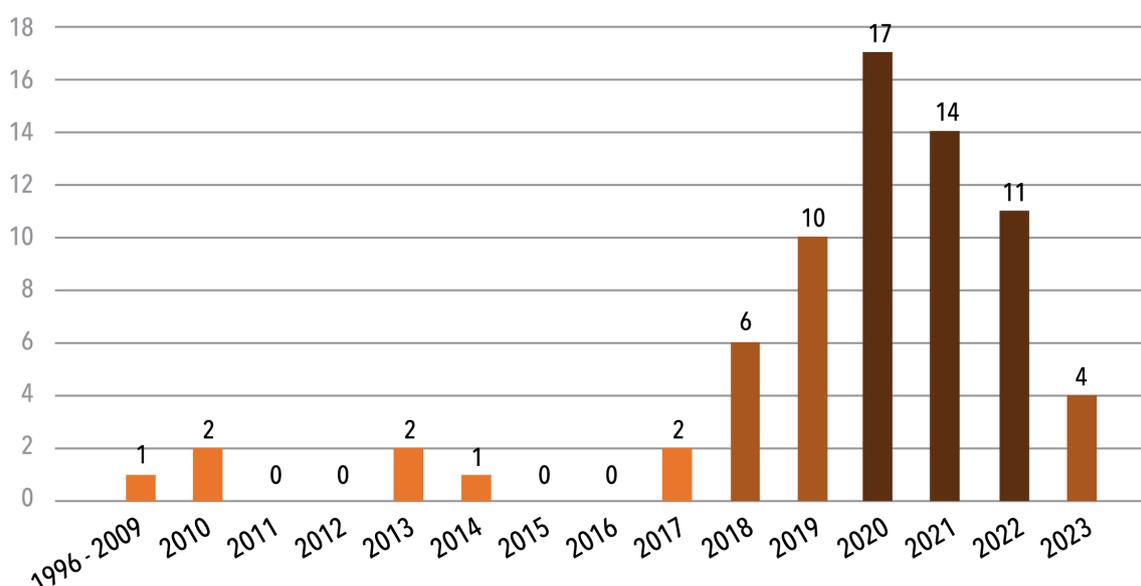


Fonte: JUMA, 2023.

Esta segunda edição do Boletim considera a inclusão de 20 novos casos, em relação à sua [primeira edição](#), publicada em outubro de 2022. Ressalta-se, no entanto, que os novos casos de litigância climática cadastrados na Plataforma não se referem necessariamente a ações ajuizadas após a divulgação do último Boletim. Há casos que foram mapeados apenas recentemente, embora sejam anteriores à criação da Plataforma ou à primeira edição do Boletim. Além desses, há casos que não mencionaram a questão climática ao serem ajuizados - seja de modo central ou como argumento contextual - mas passaram a ser considerados como climáticos a partir do momento em que o tema é mobilizado em peças processuais posteriores à petição inicial, como contestação, *amicus curiae*, decisões etc. Ambas as hipóteses podem levar à inclusão tardia de casos climáticos na Plataforma.

O que se apresenta nesta edição do Boletim é um novo e atualizado perfil da litigância climática no Brasil, com contornos mais nítidos e precisos sobre as características e as especificidades das ações sobre clima no país. O gráfico 2, abaixo, apresenta a distribuição das 70 ações da Plataforma por ano de ajuizamento, sendo importante ressaltar que a contagem em relação ao ano de 2023 inclui apenas ações propostas e identificadas até o mês de setembro deste ano. Em comparação ao último Boletim, foram cadastrados sete novos litígios sobre clima ajuizados após agosto de 2022 (período de corte para a elaboração da primeira edição do Boletim) e incluídos outros 13 casos que, embora tenham sido ajuizados antes desta data, foram mapeados apenas recentemente como litígios climáticos.

Gráfico 2: Número de ações climáticas por ano de propositura



Fonte: JUMA, 2023.

Alguns aspectos do perfil da litigância climática no Brasil identificados nesta segunda edição do Boletim merecem destaque.

Apesar de o Ministério Público continuar como protagonista no ajuizamento de litígios climáticos no país, pela primeira vez a sociedade civil se iguala a ele em número de ocorrências.⁴ O Ministério Público Federal e Ministérios Públicos Estaduais somaram juntos 20 ocorrências dentre os polos ativos de processos cadastrados, mesmo número de ocorrências registradas com relação à sociedade civil.

Destaca-se, ainda, que as demandas climáticas em face do poder público continuam compondo, até aqui, a maior parte das ocorrências. Entes federativos, órgãos da Administração Pública, agentes de estado e Poder Legislativo somam 76 ocorrências dentre os 70 casos cadastrados. Por outro lado, no perfil atual da litigância climática no país, constatou-se um incremento no número de processos ajuizados contra pessoas jurídicas do setor privado: são 25 ocorrências identificadas contra empresas, sendo que a primeira edição do Boletim, de 2022, indicava apenas 11 ocorrências deste tipo.

4 Parte das classificações utilizadas para categorizar os casos permite a seleção de mais de uma opção correspondente à ação, tais como a identificação do tipo de polo ativo e passivo, das medidas abordadas e do setor de emissão de gases de efeito estufa, dentre outras. Nesses casos, utiliza-se o termo “ocorrências” para identificar quantas vezes a classificação apontada foi mobilizada nos litígios climáticos como um todo, sem, necessariamente, corresponder ao número de casos inseridos na Plataforma. Em sentido contrário, há classificações em que a escolha de uma opção acarreta, necessariamente, a exclusão da outra, tais como: o tipo de ação eleita para o litígio, os casos sistêmicos ou pontuais e o estado de origem, dentre outras.

Tal como identificado na edição anterior do Boletim, o principal bioma mencionado nas ações segue sendo a Amazônia, abordado em 27 das ações incluídas na Plataforma. Verificou-se, também, que mais da metade das ações identificadas trata de mudança de uso da terra e florestas, o que pode ser visto como uma especificidade da litigância climática brasileira, a refletir o perfil de emissões de gases de efeito estufa (GEE) do país, que tem na mudança do uso da terra o seu principal vetor.⁵

Outro aspecto relevante diz respeito ao aumento, com relação à edição anterior do Boletim, da quantidade de casos que mencionam expressamente a questão da justiça climática. Atualmente, 16 litígios climáticos da Plataforma abordam explicitamente a questão, enquanto 17 casos mencionam o tema de modo implícito. Além disso, os casos classificados como pontuais dobraram de número – de 16 registrados na primeira edição para 33 no quadro atual –, enquanto se registrou a inclusão de apenas três casos sistêmicos.

Finalmente, merece destaque nesta segunda edição do Boletim o aumento de casos que versam sobre responsabilidade civil por dano ambiental-climático,⁶ todos relacionados direta ou indiretamente ao desmatamento. Entre as medidas abordadas nas ações, trata-se do segundo maior número de ocorrências, trazendo ao Poder Judiciário o desafio da aferição do nexo de causalidade e da quantificação do dano para fins de reparação.

A seguir, as classificações utilizadas na Plataforma são analisadas individualmente, com a apresentação dos resultados relacionados, acompanhados de gráficos, tabelas e imagens, possibilitando um diagnóstico do fenômeno da litigância climática no Brasil e suas especificidades. Para uma melhor compreensão sobre a seleção e classificação dos casos e detalhamento em relação às informações aqui apresentadas, sugere-se a consulta à [metodologia](#) desenvolvida especialmente para a Plataforma.

5 Conforme estudos realizados pelo Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG) (<http://seeg.eco.br/>) e dados disponíveis em: <https://seeg.eco.br/wp-content/uploads/2023/03/SEEG-10-anos-v4.pdf>.

6 A expressão danos ambientais-climáticos refere-se à dimensão climática da danosidade ambiental, em atenção ao artigo 14 da Resolução 433/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que impõe a consideração dos impactos dos danos ambientais na mudança climática global.

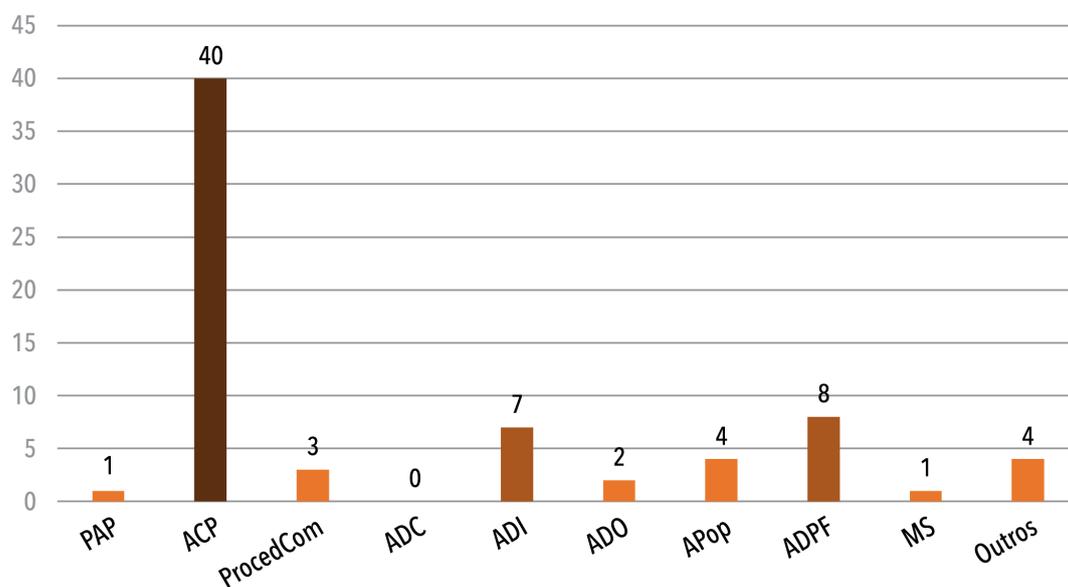
2. Classificações

2.1. Tipo de ação

A classificação quanto ao tipo de ação cataloga os casos presentes na Plataforma de acordo com o tipo de instrumento processual eleito para o ajuizamento da demanda. Foi realizada uma pré-seleção dos instrumentos, com base em classes de ações normalmente utilizadas em litígios climáticos brasileiros, quais sejam: Ação Autônoma de Produção Antecipada de Provas (PAP); Ação Civil Pública (ACP), Ação de Procedimento Comum (ProcedCom), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Ação Popular (APop), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e Mandado de Segurança (MS). Incluiu-se, ainda, a opção "Outros", para os casos em que a ação utilize instrumento processual que não tenha sido previamente selecionado.

A imagem abaixo demonstra que, de um total de 70 litígios climáticos brasileiros cadastrados na Plataforma até setembro de 2023, mais da metade - 40 casos - tem a Ação Civil Pública como instrumento processual. Além dela, destaca-se o conjunto de ações de controle concentrado de constitucionalidade (incluindo ADI, ADO e ADPF) que, somadas, totalizam 17 dos casos. Na sequência, foram identificadas quatro ações populares e um mandado de segurança. A opção "outros" refere-se a quatro dos casos da Plataforma, os quais utilizaram instrumentos não identificados previamente, quais sejam: Ação Penal Ordinária (APOrd), Petição (PET), Ação Civil de Improbidade Administrativa (ACIA) e Execução de Título Extrajudicial.

Gráfico 3: Tipo de ação mobilizada em litígios climáticos



Fonte: JUMA, 2023.

Tabela 1: Tipo de ação mobilizada em litígios climáticos

Tipos de ação	Nº de casos
Ação Autônoma de Produção Antecipada de Provas (PAP)	1
Ação Civil Pública (ACP)	40
Ação de Procedimento Comum (ProcedCom)	3
Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC)	0
Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)	7
Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO)	2
Ação Popular (APop)	4
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)	8
Mandado de Segurança (MS)	1
Outros	4

Fonte: JUMA, 2023.

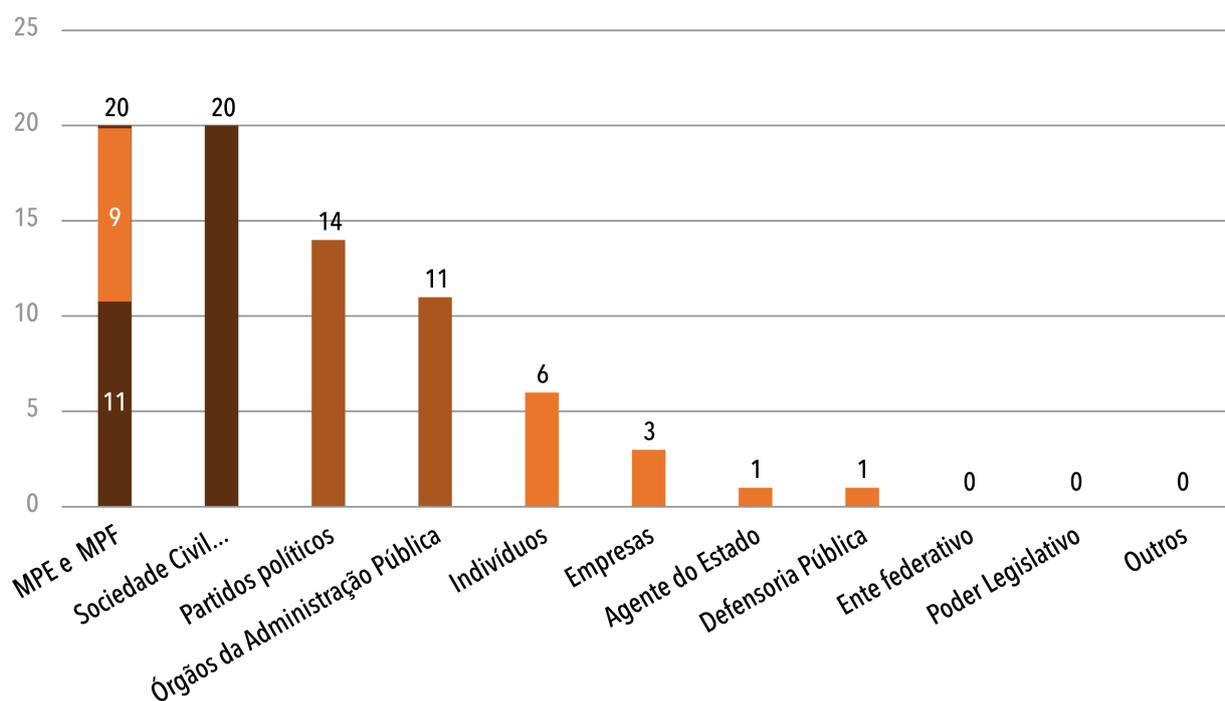
2.2. Tipo de polo ativo

Conhecer o polo ativo dos litígios climáticos brasileiros permite identificar quem são os litigantes mais frequentes em ações dessa natureza. Essa classificação aceita a seleção de mais de uma categoria de polo ativo por ação, considerando que uma mesma ação admite pluralidade de autores e, logo, que sejam contabilizados em categorias diferentes. A pré-seleção, feita com base nos tipos de polo ativo mais frequentes em litígios climáticos brasileiros, identificou os seguintes atores: agente do Estado,⁷ Defensoria Pública, empresas, ente federativo, indivíduos, Ministério Público Estadual (MPE), Ministério Público Federal (MPF), órgãos da Administração Pública, partidos políticos, Poder Legislativo e sociedade civil organizada. É possível, ainda, a seleção da categoria “outros”, quando forem identificados tipos que não tenham sido previamente cadastrados.

A aplicação desta categoria nos 70 casos classificados na Plataforma revelou o Ministério Público e a sociedade civil empatados como os autores mais frequentes no ajuizamento das ações climáticas, ambos com 20 ocorrências no total. Dentre as duas esferas do Ministério Público, o Ministério Público Federal aparece com 11 ocorrências e Ministérios Públicos Estaduais com nove ocorrências. Partidos políticos contam com 14 ocorrências no polo ativo, seguidas de 11 por parte de órgãos da Administração Pública e seis por indivíduos. Empresas integram o polo ativo em três ocorrências, ao passo que agente do Estado e Defensoria Pública figuram como autoras apenas uma vez cada.

7 Indivíduo que figura como parte na ação em razão de conduta adotada na sua função pública.

Gráfico 4: Tipo de polo ativo



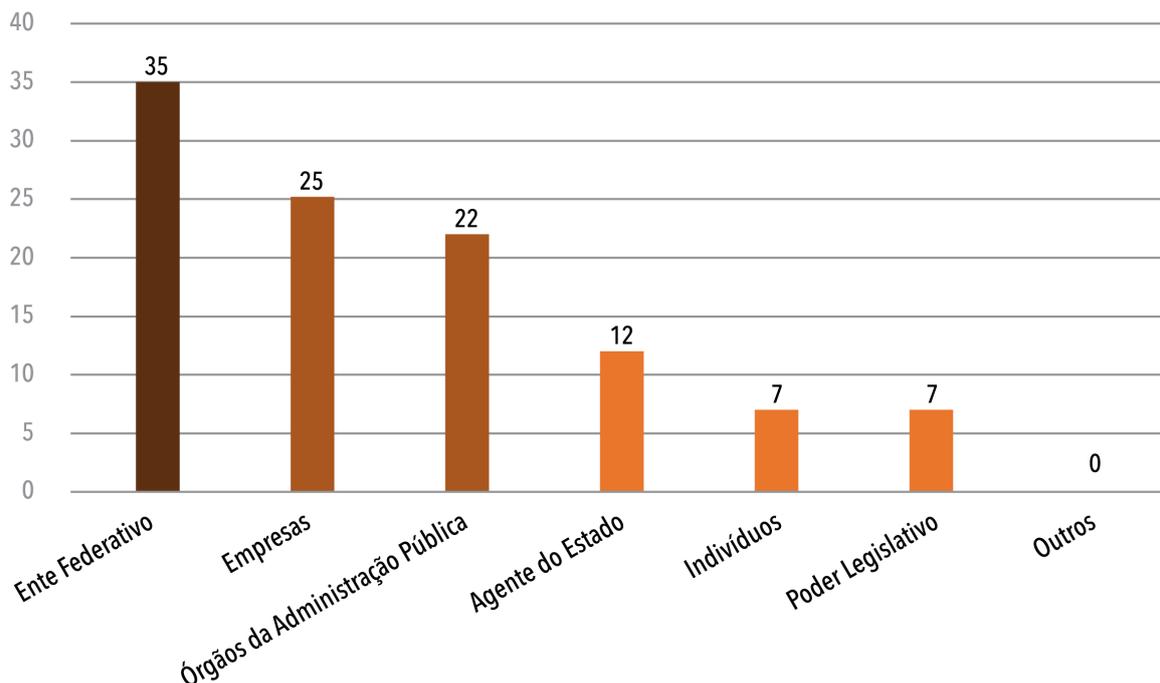
Fonte: JUMA, 2023.

2.3. Tipo de polo passivo

A classificação por tipo de polo passivo também permite a seleção de mais de uma categoria quando a ação for ajuizada em face de diversos atores, identificados como de tipos diferentes. A pré-seleção foi feita com base nos tipos de polo passivo mais frequentes nos litígios climáticos, quais sejam: agente do Estado, empresas, ente federativo, indivíduos, órgãos da Administração Pública e Poder Legislativo. Ainda, é possível a seleção de “outros”, quando se trata de tipos que não tenham sido previamente identificados.

Como se observa no gráfico a seguir, os tipos de atores mais demandados em relação à tutela do clima são entes federativos, com 35 ocorrências, seguidos de empresas, com 25 ocorrências, e de órgãos da Administração Pública, com 22 ocorrências. Agentes do Estado aparecem 12 vezes no polo passivo dos litígios climáticos, seguidos por indivíduos e pelo Poder Legislativo, ambos registrando sete ocorrências. Destaca-se, novamente, que a ocorrência desses atores pode se dar em uma única ação em que figuram como réus mais de um tipo de polo passivo.

Gráfico 5: Tipo de polo passivo



Fonte: JUMA, 2023.

2.4. Medidas abordadas

A classificação relativa às medidas abordadas permite a identificação de medidas demandadas nas ações, quais sejam: mitigação, adaptação, responsabilidade civil por dano climático e/ou avaliação de riscos climáticos. Para serem classificadas, as medidas devem ser relevantes para o caso. Há casos em que é possível identificar mais de uma medida, sendo destacadas todas as constatadas. Quando as medidas não são abordadas na ação como uma questão relevante, entende-se que essa classificação não se aplica.

A mitigação diz respeito a medidas para reduzir as emissões de GEE e/ou estratégias de remoção dos GEE de modo a frear o avanço das mudanças climáticas, incluindo-se os casos que busquem forçar governos e/ou empresas a regulamentar ou implementar leis e/ou políticas suficientemente ambiciosas com esse objetivo. Considera-se também que há menção a medidas de mitigação quando se pretende, por exemplo, promover ações no âmbito do mercado de carbono ou medidas destinadas à inclusão da avaliação climática em procedimento de licenciamento ambiental, ao planejamento urbano e ao combate ao desmatamento - relacionando-as com as emissões de GEE.

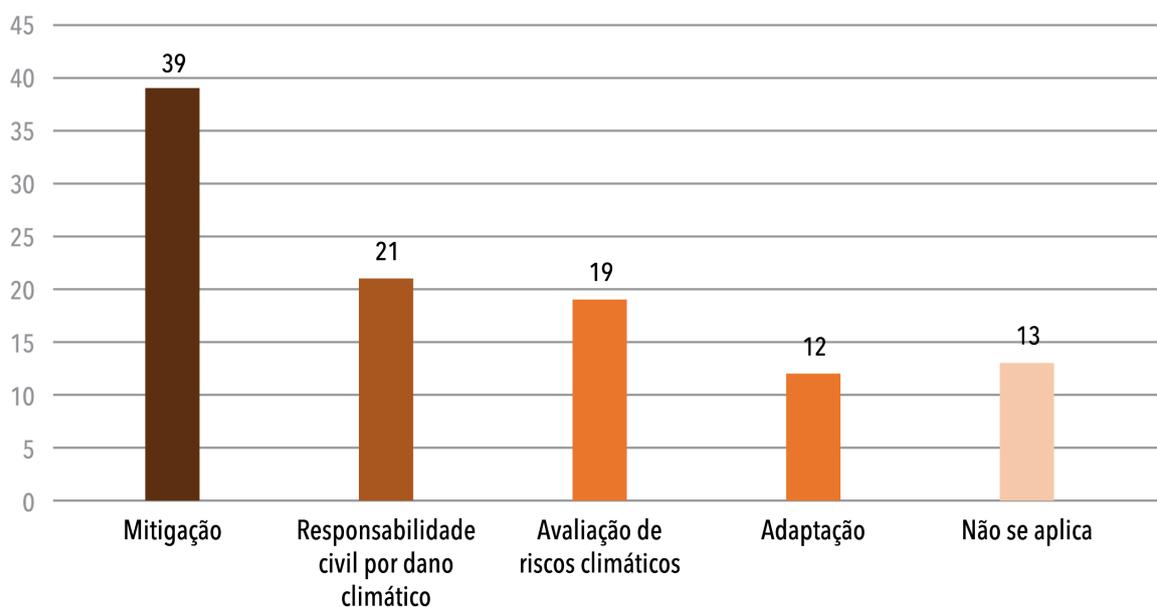
As medidas de adaptação buscam reduzir as vulnerabilidades frente aos impactos climáticos e, eventualmente, explorar potenciais oportunidades, abordando a necessidade de governos, empresas e até indivíduos de adotar medidas de enfrentamento ou adequação aos impactos atuais e futuros da crise climática.

A classificação quanto à responsabilidade civil por dano climático é identificada quando se mobiliza o instituto da responsabilidade civil por dano ambiental-climático causado em razão da emissão de GEE ou como decorrência de impactos adversos das mudanças climáticas. Consideram-se as dimensões tanto reparatórias quanto preventivas do instituto, ainda que a relação entre o dano ambiental e as mudanças climáticas seja apresentada de forma indireta ou implícita. Esses casos podem ser movidos em face de indivíduos, Poder Público ou agentes privados, responsabilizando-os por danos causados a indivíduos, grupos de indivíduos, empresas ou à coletividade, também em razão de eventos climáticos extremos ou alterações ambientais associadas às mudanças de temperatura.

Já a avaliação de riscos refere-se a medidas com vistas à análise e gestão de riscos climáticos, podendo demandar a consideração desses riscos pelos Estados, em procedimentos de licenciamento ou afins, ou por empresas e instituições financeiras, em seus relatórios, balanços e/ou protocolos.

Seguindo a tendência apontada na primeira edição deste Boletim,⁸ a medida mais demandada segue sendo a de mitigação, com 39 ocorrências. No entanto, nota-se a identificação de um número expressivo de casos classificados como de responsabilidade civil por dano climático, que passou a figurar como a segunda medida mais abordada, com 21 ocorrências, seguida da avaliação de riscos climáticos, com 19 ocorrências. Essas e as demais medidas abordadas estão apresentadas no Gráfico 6.

Gráfico 6: Medidas abordadas



Fonte: JUMA, 2023.

8 MOREIRA, Danielle de Andrade et. al. Boletim da Litigância Climática no Brasil – 2022. 1ª Ed. 2022. p. 9. Disponível em https://www.juma.nima.puc-rio.br/files/ugd/a8ae8a_91656c738e2447b3a97f2030d717a-7de.pdf. Acesso em: 21 jun. 2023.

2.5. Estado de origem

A classificação por estado de origem considera o estado brasileiro no qual a ação foi ajuizada.⁹ Caso a ação tenha sido ajuizada originalmente em um Tribunal Regional Federal, indica-se o estado onde é a sede daquele tribunal.¹⁰

Essa classificação ajuda a avaliar a distribuição geográfica dos casos de litigância climática no Brasil. O Gráfico 7 revela que os estados que concentram mais litígios climáticos são o Distrito Federal, com 21 ações; seguido por São Paulo e Rio Grande do Sul, cada um com oito ações; Amazonas, com sete ações; e Pará, com seis ações. Como destacado na primeira edição deste Boletim,¹¹ a grande concentração de ações propostas no Distrito Federal está relacionada com o número expressivo de ações de controle concentrado ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF). Por outro lado, notou-se um aumento significativo de casos propostos em estados da Amazônia Legal.

Desde a última edição do Boletim, foram incluídos na Plataforma casos que tiveram origem nos estados do Acre, Amapá, Ceará, Roraima e Pará. Continuaram como estados sem nenhuma ação de litigância climática identificada, até setembro de 2023, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins.¹²

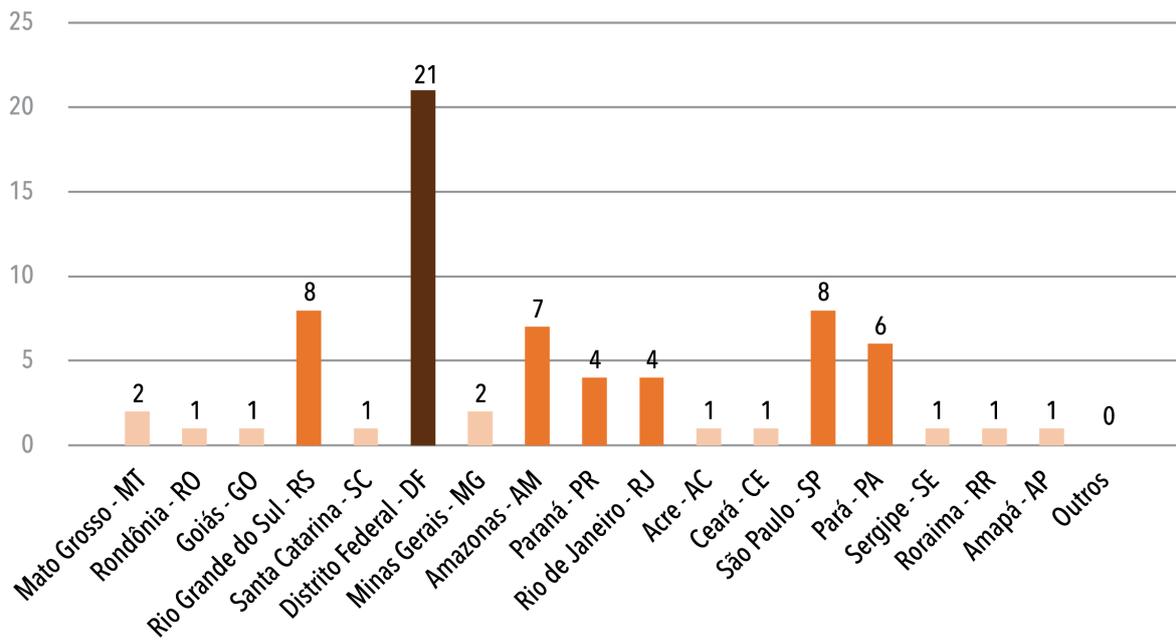
9 Acre (AC); Alagoas (AL); Amapá (AP); Amazonas (AM); Bahia (BA); Ceará (CE); Distrito Federal (DF); Espírito Santo (ES); Goiás (GO); Maranhão (MA); Mato Grosso (MT); Mato Grosso do Sul (MS); Minas Gerais (MG); Pará (PA); Paraíba (PB); Paraná (PR); Pernambuco (PE); Piauí (PI); Rio de Janeiro (RJ); Rio Grande do Norte (RN); Rio Grande do Sul (RS); Rondônia (RO); Roraima (RR); Santa Catarina (SC); São Paulo (SP); Sergipe (SE); ou Tocantins (TO).

10 O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) tem jurisdição no Distrito Federal – onde fica a sua sede – e nos Estados do Acre, do Amapá, do Amazonas, da Bahia, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, do Piauí, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) tem jurisdição nos Estados do Rio de Janeiro – onde fica sua sede – e do Espírito Santo. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) tem jurisdição nos Estados de São Paulo – onde fica a sua sede – e do Mato Grosso do Sul. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) tem jurisdição nos Estados do Rio Grande do Sul – onde fica a sua sede –, do Paraná e de Santa Catarina. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) tem jurisdição nos Estados de Pernambuco – onde fica a sua sede –, de Alagoas, do Ceará, de Paraíba, do Rio Grande do Norte e de Sergipe. O Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6) tem jurisdição no estado de Minas Gerais – onde fica a sua sede.

11 MOREIRA, Danielle de Andrade et. al. Boletim da Litigância Climática no Brasil – 2022. 1ª Ed. 2022. p. 10. Disponível em https://www.juma.nima.puc-rio.br/files/ugd/a8ae8a_91656c738e2447b3a97f-2030d717a7de.pdf. Acesso em: 21 jun. 2023

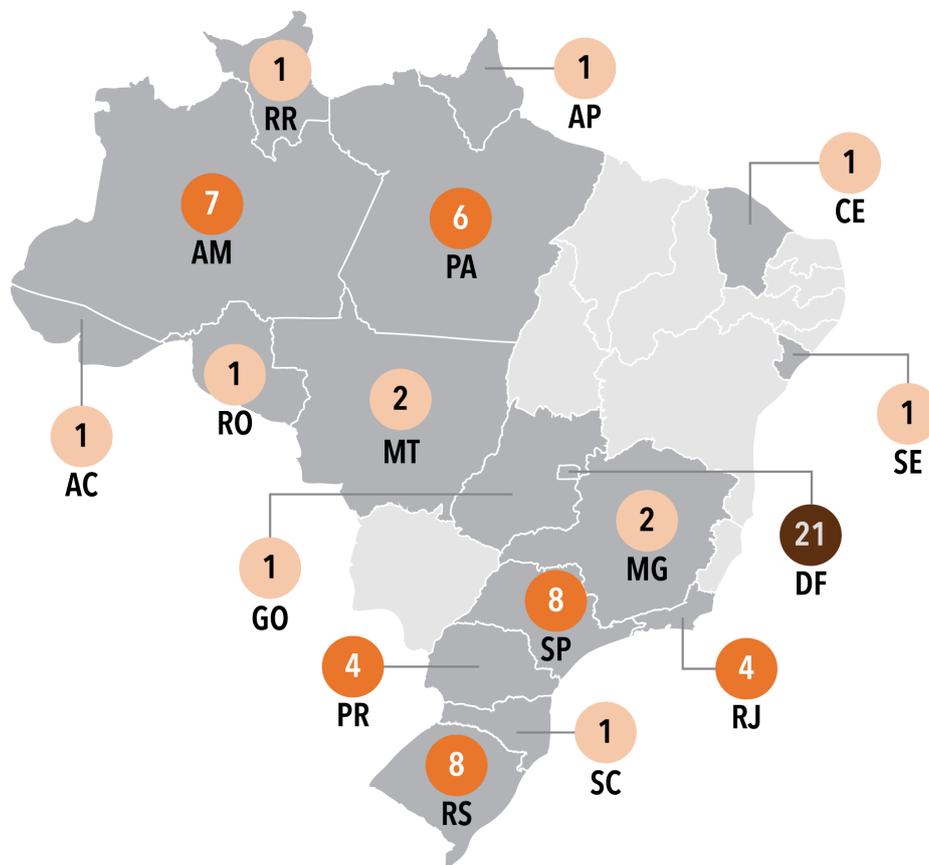
12 Como a inclusão de litígios na Plataforma não pretende ser exaustiva, é possível que haja ações nesses estados que não tenham sido mapeadas para inclusão na Plataforma de Litigância Climática no Brasil.

Gráfico 7.1: Estado de origem



Fonte: JUMA, 2023.

Gráfico 7.2: Estado de origem (mapa)



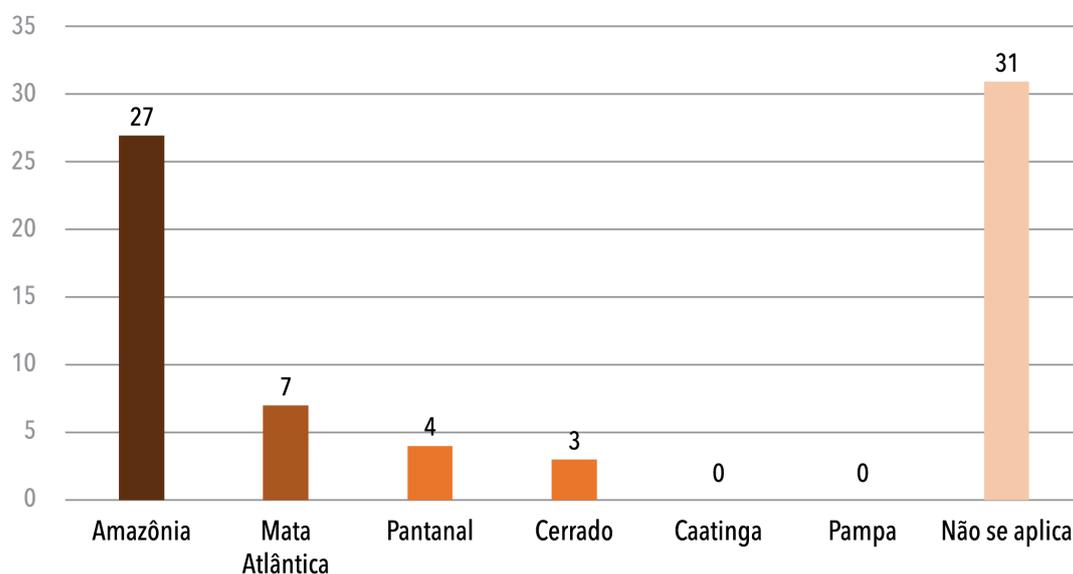
Fonte: JUMA, 2023.

2.6. Biomas brasileiros

A Plataforma de Litigância Climática no Brasil classificou as ações também de acordo com os biomas brasileiros, quais sejam: Amazônia; Caatinga; Cerrado; Mata Atlântica; Pampa; e Pantanal. Para tanto, o bioma deve ser mencionado de forma explícita e ser apresentado como uma questão relevante na demanda. Há ações em que é possível identificar a menção a mais de um bioma, sendo destacados, nesses casos, todos os mencionados. Caso não haja discussão sobre biomas ou eles não sejam relevantes na ação, entende-se que essa classificação não se aplica.

A aplicação dessa categoria nos casos da Plataforma pode ser visualizada no Gráfico 8 e revelou que a Amazônia continua figurando como protagonista nos litígios climáticos, sendo questão relevante em 27 ações. O número de ações que mencionam expressamente esse bioma, que seguiu aumentando desde a primeira edição deste Boletim - que contabilizava 16 ações relacionadas à Amazônia -, reforça a centralidade da Amazônia para a pauta climática e socioambiental no país. Destaca-se, ainda, o universo de 31 ações que não mencionam bioma algum.

Gráfico 8: Biomas brasileiros



Fonte: JUMA, 2023.

2.7. Setor contribuinte de emissões de gases de efeito estufa (GEE)

A classificação por setor contribuinte de emissões de GEE considera as classificações do Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG),¹³ quais sejam: agropecuária, energia, mudança de uso da terra e florestas, processos industriais e resíduos.

O setor agropecuário abrange, de maneira geral, as emissões decorrentes de atividades de produção animal, vegetal e manejo de solos. Já o setor de energia diz respeito a emissões provenientes da produção e consumo de energia. Mudança de uso da terra e florestas tratam de emissões advindas de atividades de mudanças de uso da terra, calagem e queima de resíduos florestais. O setor de processos industriais abrange emissões advindas de transformação físico-química de materiais em processos industriais. Já as emissões decorrentes de resíduos são aquelas causadas por tratamento de efluentes e disposição de resíduos.¹⁴

Para ser selecionado, o setor de emissões de GEE deve ser pertinente ao caso, seja porque a ação trata expressamente de suas emissões ou porque as atividades relacionadas a ele são uma matéria relevante na ação. Há ações em que é possível identificar mais de um setor de emissões, sendo destacados todos os mencionados. Caso não haja discussão sobre setores de emissões ou sobre suas respectivas atividades, entende-se que essa classificação não se aplica.

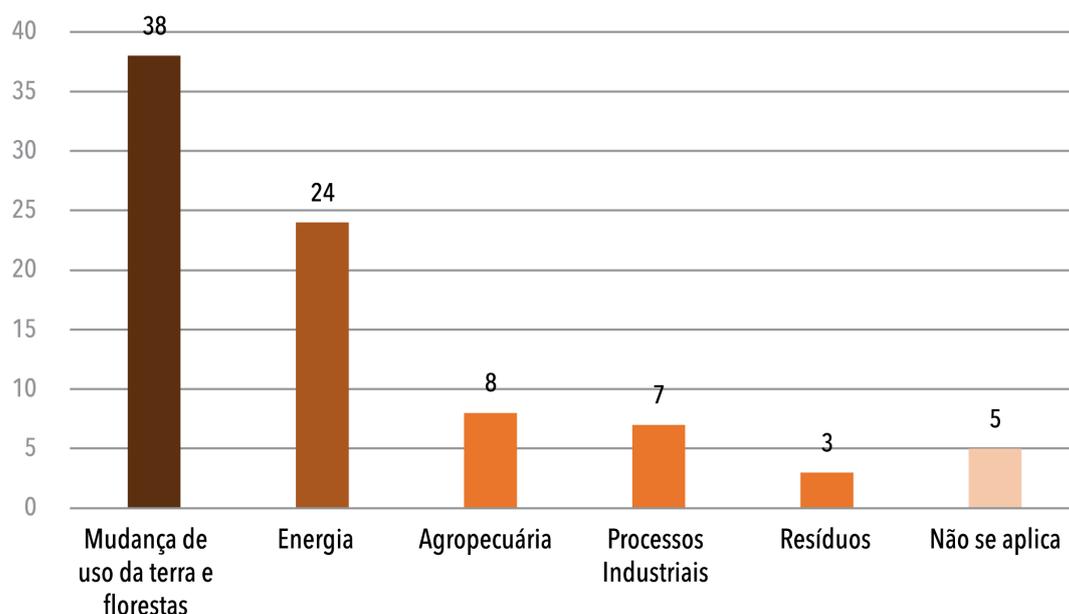
A Plataforma revelou que, dos 70 casos catalogados até setembro de 2023, 38 tratam do setor relativo a mudança de uso da terra e floresta, seguido do setor de energia, com 24 ações. Destaca-se que mais da metade das ações identificadas tratam de emissões provenientes de mudança de uso da terra e florestas, o que pode ser visto como uma especificidade da litigância climática brasileira a refletir o perfil de emissões do país, que tem esse como o seu principal eixo emissor.¹⁵ Esses e os demais setores contribuintes de GEE estão destacados no Gráfico 9.

13 Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG). Emissões por setor. Disponível em: <https://seeg.eco.br>. Acesso em: 05 ago. 2023.

14 Para saber mais sobre a metodologia utilizada pelo SEEG, acesse: <https://seeg.eco.br/notas-metodologicas/>. Acesso em: 05 ago. 2023.

15 Conforme monitoramento do SEEG, desde 1990 até 2021, o setor de mudança de uso da terra e florestas lidera o ranking de emissões anuais. Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG). Emissões totais. Disponível em: https://plataforma.seeg.eco.br/total_emission. Acesso em: 07 ago.2023.

Gráfico 9: Setor contribuinte de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE)



Fonte: JUMA, 2023.

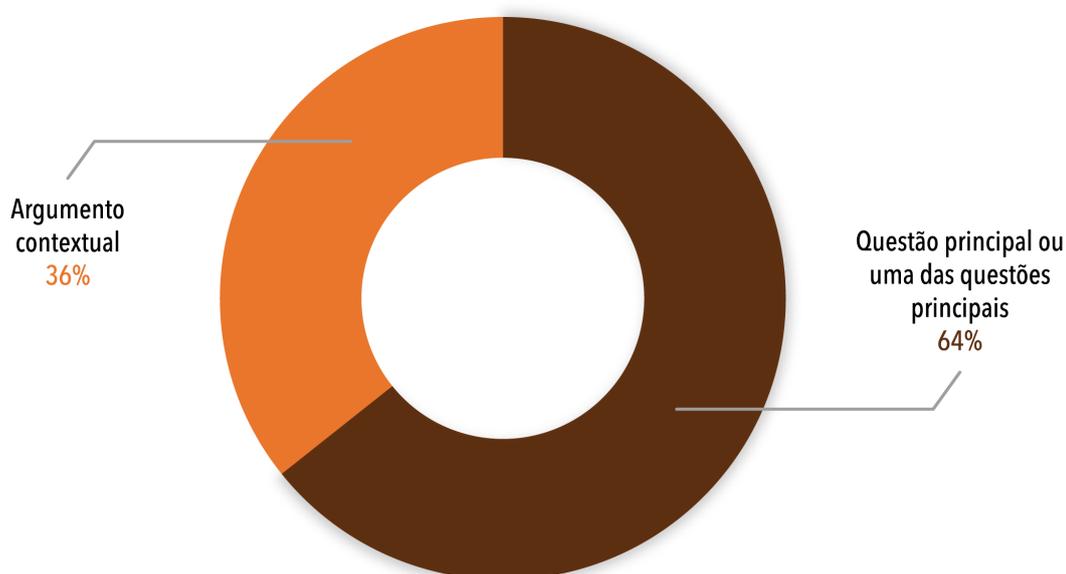
2.8. Abordagem do clima

A classificação por tipo de abordagem do clima conta com duas categorias mutuamente excludentes: (i) clima como questão principal ou uma das questões principais; ou (ii) clima como argumento contextual. Até setembro de 2023, foram identificadas 45 ações classificadas como tendo o clima como a questão principal ou umas das questões principais. Nessas ações, as mudanças climáticas e, eventualmente, as emissões de GEE constituem expressamente o tema principal ou um dos principais temas tratados na ação. Ou seja, os fatos e fundamentos jurídicos estão diretamente relacionados ao clima, incluindo-se discussões sobre normas climáticas e regulamentações quanto a emissões de GEE, podendo aparecer em conjunto a outros argumentos ambientais e/ou de outra natureza, não associados diretamente à questão.

Identificou-se que 25 ações apresentam o clima como um argumento contextual. Nesses casos, a ação expressamente aborda as mudanças climáticas e, eventualmente, as emissões de GEE ou normas climáticas, mas apenas de modo secundário ou acessório, ou com o objetivo de contextualizar a discussão, sem que a questão climática seja essencial na ação. Ou seja, as discussões sobre o clima presentes nessas ações não são o foco do litígio, a exemplo de ação que questiona desmatamento ilegal e menciona as mudanças climáticas como um exemplo de consequências do desmatamento, de forma contextual e sem abordá-las como o fundamento legal substancial do caso.

Os números relativos à abordagem do clima podem ser visualizados no Gráfico 10 e na Tabela 2.

Gráfico 10: Abordagem do clima



Fonte: JUMA, 2023.

Tabela 2: Abordagem do clima

Abordagem do clima	Nº de casos
Questão principal ou uma das questões principais	45
Argumento contextual	25

Fonte: JUMA, 2023.

Nota-se que, como já analisado no Boletim da Litigância Climática no Brasil de 2022, o avanço da litigância climática no país demonstra um aumento expressivo da centralidade da questão climática nessas ações, em oposição ao momento inicial da litigância climática brasileira, caracterizada por ações ambientais gerais que apenas tangenciavam a questão climática.¹⁶ Assim, hoje, as ações que têm o clima como questão principal ou como uma das principais questões continuam a ser a maioria dos casos brasileiros. Reitera-se aqui que nem todas as ações que mencionam os termos relacionados às mudanças climáticas são incluídas na Plataforma, sendo considerados apenas os casos contextuais que tenham ou possam ter repercussões relevantes para a discussão sobre a crise climática.

16 SETZER, Joana; CUNHA, Kamila; e FABBRI, Amália Botter (coord.). Litigância Climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 33.

2.9. Abordagem da justiça ambiental e/ou climática

A classificação quanto à abordagem da justiça ambiental e/ou climática conta com três categorias excludentes entre si: menção (i) expressa; (ii) implícita no conteúdo da ação; ou (iii) inexistente. A justiça climática, aqui compreendida como um desdobramento do conceito de justiça ambiental, “funda-se no reconhecimento de que os impactos das mudanças climáticas atingem diferentes grupos sociais de forma e com intensidade diversas. Assim, a injustiça climática se traduz no agravamento da desigualdade entre aqueles que produzem ou exacerbam o risco climático (ou o convertem em dano concreto) e aqueles mais gravemente afetados pelos impactos climáticos”.¹⁷

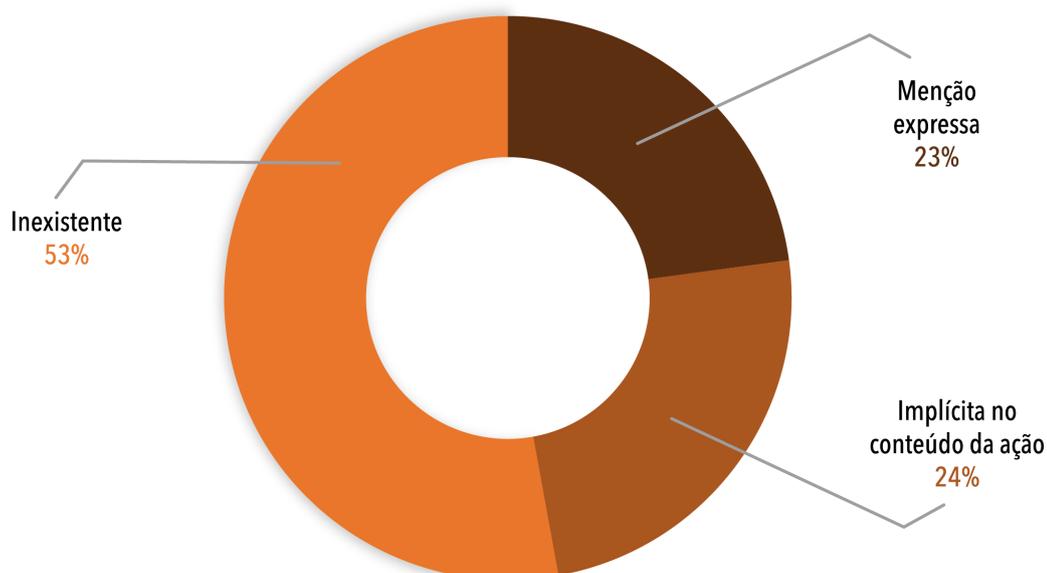
Optou-se por associar os conceitos de justiça ambiental e justiça climática para permitir uma análise abrangente sobre a articulação desses conceitos. Tendo em vista a compreensão de que a justiça climática está inserida na ideia mais ampla de justiça ambiental, entende-se que ambos os conceitos permitem a avaliação de como a questão de distribuição desigual do ônus e do bônus das mudanças climáticas e/ou outros impactos ambientais adversos estão sendo mobilizados por meio da litigância climática no Brasil.

Foram identificados 16 casos com referência expressa à justiça ambiental e/ou climática. Nesses casos é observada a menção ao termo “(in)justiça ambiental” e/ou “(in)justiça climática” de forma explícita na ação, independentemente do conceito utilizado para o(s) termo(s) no caso. Foram identificados 17 casos com abordagem da questão de modo implícito. Nessas ações não há referência expressa ao termo, mas o conceito ou as bases da justiça ambiental e/ou climática são discutidos e utilizados como fundamento relevante, de acordo com a definição anteriormente destacada, entendendo-se que houve uma abordagem implícita. Por fim, 37 casos foram classificados como tendo abordagem inexistente sobre o tema: essas ações não tratam do tema relativo a essas formas de justiça.

Os números relativos à abordagem da justiça ambiental e/ou climática são visualizados no Gráfico 11 e na Tabela 3.

17 MOREIRA, Danielle de Andrade (coord.). Litigância climática no Brasil: argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2021. E-book (159 p.) (Coleção Interseções. Série Estudos). ISBN 978-65-88831-32-8. p. 39. Disponível em: <http://www.editora.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=956&sid=3>. Acesso em: 7 ago. 2023.

Gráfico 11: Abordagem da justiça ambiental e/ou climática



Fonte: JUMA, 2023.

Tabela 3: Abordagem da justiça ambiental e/ou climática

Abordagem da Justiça Ambiental e/ou Climática	Nº de casos
Menção expressa	16
Implícita no conteúdo da ação	17
Inexistente	37

Fonte: JUMA, 2023.

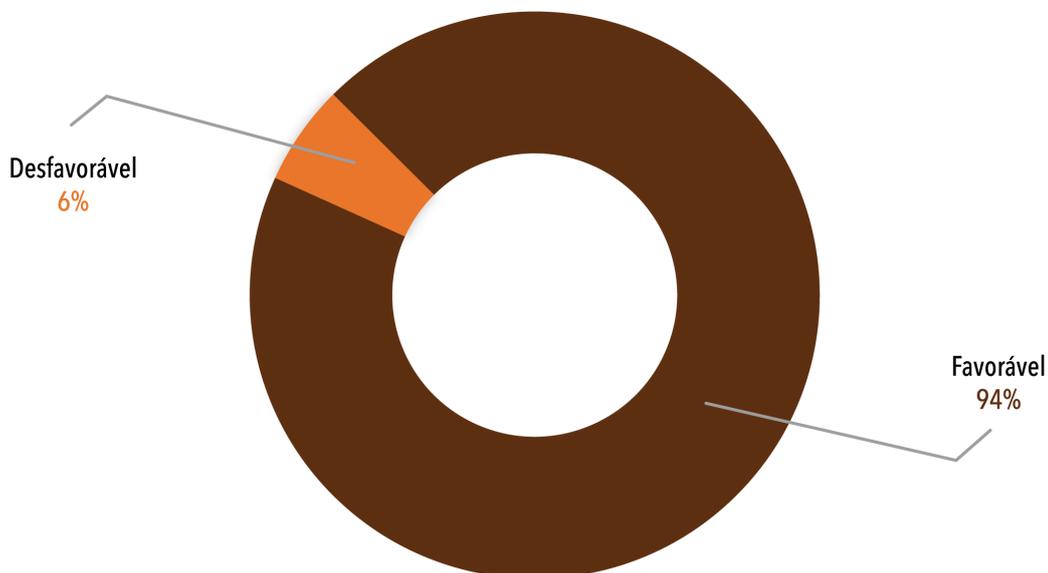
2.10. Alinhamento da demanda à proteção climática

A classificação relativa ao alinhamento da demanda à proteção climática conta com duas categorias excludentes entre si: (i) favorável; ou (ii) desfavorável.

Foram identificados 66 casos classificados como favoráveis à proteção climática. Nesses casos, a parte autora buscou obter resultados que contribuam para a defesa da estabilidade do sistema climático. Foram, também, identificados quatro casos desfavoráveis à proteção climática, nos quais os pedidos formulados pela parte autora alinhavam-se a medidas que contribuiriam para a desregulamentação climática e/ou que poderiam retardar o avanço de ações protetivas quanto às mudanças climáticas, favorecendo, mesmo que indiretamente, o agravamento do cenário de crise climática.

Os números relativos ao alinhamento da demanda à proteção climática podem ser visualizados no Gráfico 12 e na Tabela 4.

Gráfico 12: Alinhamento da demanda à proteção climática



Fonte: JUMA, 2023

Tabela 4: Alinhamento da demanda à proteção climática

Alinhamento da demanda à proteção climática	Nº de casos
Favorável	66
Desfavorável	4

Fonte: JUMA, 2023.

Seguindo a tendência já demonstrada no Boletim da Litigância Climática no Brasil de 2022, a enorme maioria dos casos brasileiros busca contribuir com a maior regulamentação e implementação da proteção climática. Porém, ainda deve-se considerar que a litigância climática é instrumento que também pode ser mobilizado como ferramenta por diferentes grupos, inclusive com o intuito de impedir ou questionar avanços na pauta de proteção à estabilidade climática.

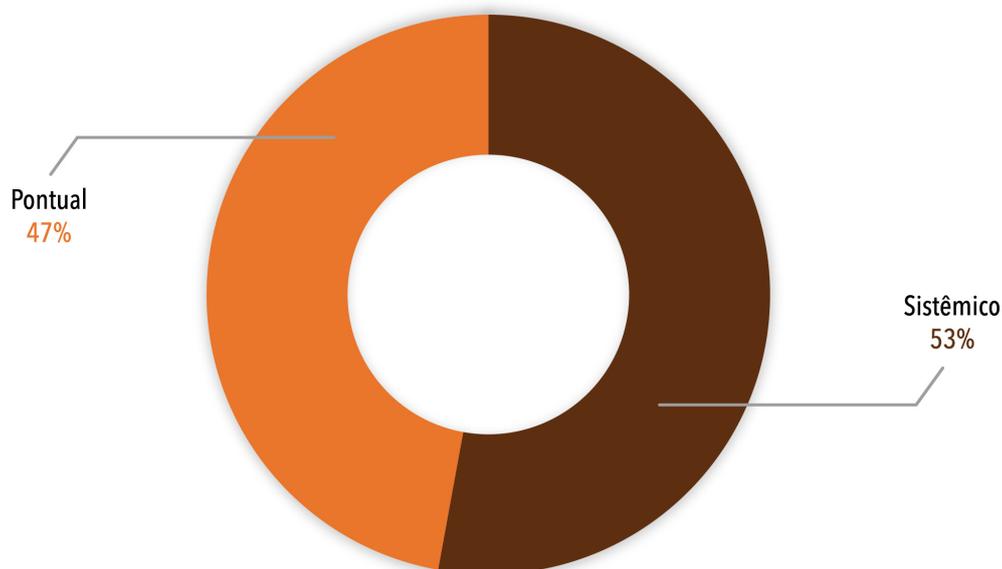
2.11. Caso sistêmico ou pontual

A classificação dos casos como sistêmico ou pontual é mutuamente excludente. Foram identificados 37 casos classificados como sistêmicos. Neles foram buscadas alterações de políticas públicas ou privadas, de organizações ou instituições. Entende-se que são discussões mais complexas e com maior abrangência, em que uma decisão judicial tem o potencial de repercutir, mesmo que indiretamente, no funcionamento de um sistema ou microssistema, como cadeias de produção e consumo de uma grande companhia emissora de GEE ou políticas de governo.

Foram classificados como pontuais 33 casos. Nesses casos se discute ato ou empreendimento específico, podendo ser considerados como modelos de litigância mais “rotineiros”, utilizando-se estratégias e argumentos replicáveis, especialmente em litígios ambientais, para discutir e incluir a questão climática. São exemplos desses tipos de casos aqueles em que se requer a avaliação da variável climática no âmbito do licenciamento ambiental de um projeto específico e casos em que se busca a reparação de determinado dano associado a um impacto de cunho climático.

Os números relativos ao caráter sistêmico ou pontual dos casos podem ser visualizados no Gráfico 13 e na Tabela 5.

Gráfico 13: Caso sistêmico ou pontual



Fonte: JUMA, 2023.

Tabela 5: Caso sistêmico ou pontual

Caso sistêmico ou pontual	Nº de casos
Sistêmico	37
Pontual	33

Fonte: JUMA, 2023.

Com a inclusão de novos casos na Plataforma, a quantidade de casos sistêmicos e pontuais se aproximou, em oposição ao detectado no Boletim da Litigância Climática no Brasil de 2022. No levantamento anterior, predominavam os casos sistêmicos, que ganharam destaque no contexto de enfrentamento dos retrocessos socioambientais sofridos de modo especial entre 2019 e 2022. O mapeamento de casos pontuais, mais rotineiros, demonstra o interesse dos autores em questionar judicialmente projetos específicos altamente emissores de GEE ou estratégicos para um determinado setor da economia. O mesmo pode ocorrer em demandas relativas à necessidade de avaliação de impactos climáticos ou mesmo de responsabilização civil por dano ambiental-climático.¹⁸

—

18 Destaque-se a existência de outras 21 ações civis públicas (ACPs) relacionadas à ACP 1005885-78.2021.4.01.3200, proposta Ministério Público Federal (MPF) e INCRA em face de Dauro Parreira de Rezende. Essas ações foram analisadas pelo Grupo de Pesquisa e consideradas similares porque, embora ajuizadas pelos mesmos autores em face de diferentes réus – todas pessoas físicas –, todas decorrem de apuração realizada no âmbito do mesmo Inquérito Civil (1.13.000.001719/2015-49), por desmatamentos ilegais realizados no interior do Projeto de Assentamento Agraextrativista (PAE) Antimary. Por tramitarem no mesmo juízo, optou-se por acompanhar os andamentos das 21 ações, e eventuais conexões entre elas, sem, todavia, incluí-las individualmente na Plataforma. Portanto, as informações contidas nesta edição do Boletim de Litigância Climática no Brasil não contabilizam essas 21 ações, mas apenas a primeira ACP proposta em face de Dauro Parreira de Rezende.

3. Referências

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental?** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BURGER, Michael and TIGRE, Maria Antonia. **Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review.** Sabin Center for Climate Change Law, Columbia Law School & United Nations Environment Programme, 2023. Disponível em https://scholarship.law.columbia.edu/sabin_climate_change/202. Acesso em 31 jul. 2023.

MOREIRA, Danielle de Andrade et. al. **Boletim da Litigância Climática no Brasil - 2022.** 1ª Ed. 2022. Disponível em https://www.juma.nima.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a_91656c738e2447b3a97f2030d717a7de.pdf . Acesso em: 21 jun. 2023.

MOREIRA, Danielle de Andrade (coord.). **Litigância climática no Brasil:** argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2021. E-book (159 p.) (Coleção Interseções. Série Estudos). ISBN 978-65-88831-32-8. Disponível em: <http://www.editora.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=956&sid=3>. Acesso em: 7 ago. 2023.

MOREIRA, Danielle et al. **Plataforma de litigância climática no Brasil:** metodologia para seleção e categorização de casos climáticos brasileiros. 2022. Disponível em: https://www.juma.nima.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a_5320e90464b14e9082f899a5507685e.pdf. Acesso em 12 set. 2023.

Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG). Emissões por setor. Disponível em: <https://seeg.eco.br>. Acesso em: 05 ago. 2023.

SETZER, J. and HIGHAM, C. **Global Trends in Climate Change Litigation: 2023 Snapshot.** London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2023. Disponível em <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/global-trends-in-climate-change-litigation-2023-snapshot/> . Acesso em 31 jul. 2023

SETZER, Joana; CUNHA, Kamila; e FABRI, Amália Botter (coord.). **Litigância Climática:** novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

4. Anexo

Lista dos 70 casos inseridos na plataforma de litigância climática até setembro de 2023

Nº	Nome do caso
1	Clara Leonel Ramos e Bruno de Almeida de Lima vs. Estado de São Paulo (Famílias pelo Clima e Programa IncentivAuto)
2	ADPF 760 (PPCDAm e emergência climática)
3	Ministério Público Federal vs. União Federal e outros (Hotspots de desmatamento na Amazônia)
4	Observatório do Clima vs. Ministério do Meio Ambiente e União Federal (Atualização do Plano Nacional sobre Mudança do Clima)
5	ADI 6932 (Privatização da Eletrobras)
6	Fabiano Contarato, Randolph Rodrigues e Joenia Batista vs. Ricardo Salles (Denúncia contra Ricardo Salles por crime de responsabilidade)
7	Paulo Ricardo de Brito Santos e outros vs. Ricardo Salles, Ernesto Araújo e União Federal (Jovens contra a pedalada climática)
8	Associação Arayara de Educação e Cultura vs. Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e riscos hidrológicos)
9	Ministério Público do Estado de São Paulo vs. KLM (Caso Companhias Aéreas)
10	ADO 59 (Fundo Amazônia)
11	Ministério Público Federal e INCRA vs. Dauro Parreira de Rezende (Desmatamento e dano climático)
12	ADPF 708 (Fundo Clima)
13	Ministério Público Federal vs. Ricardo Salles e União Federal (Ação de Improbidade Administrativa)
14	Ministério Público Federal vs. União Federal (Zoneamento da Cana de Açúcar)
15	Ministério Público Federal vs. Estado de São Paulo, CETESB e IBAMA (Queima de Palha de Cana-de-Açúcar)
16	BRASILCOM vs. Ministro de Minas e Energia (Mandado de Segurança e CBios)

17	Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul vs. Estado do Rio Grande do Sul e FEPAM (Polo Carboquímico)
18	Associação Arayara de Educação e Cultura e Colônia de Pescadores Z-5 vs. Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e comunidades atingidas)
19	Biostratum Distribuidora de Combustíveis S.A. vs. União Federal (Aquisição de CBios)
20	Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais Ltda. vs. Amazon Imóveis (Mercado de carbono voluntário)
21	Flexpetro Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. vs. ANP e União Federal (Aquisição de CBios)
22	Lucas Martins e Paulo Henrique Nagelstein vs. Presidente da República, Ministro de Estado de Minas e Energia e União Federal (Redução do percentual de mistura de biodiesel ao diesel fóssil)
23	ADPF 749 (Revogação das Resoluções CONAMA)
24	Clara Leonel Ramos e outros vs. Estado de São Paulo, João Doria e Henrique Meirelles (Famílias pelo Clima e Fridays for Future em razão do Programa IncentivAuto)
25	ABRAGET vs. Estado do Rio de Janeiro (Decreto estadual que institui o Mecanismo de Compensação Energética)
26	IEA vs. União Federal (Desmatamento e direito fundamental à estabilidade climática)
27	AGAPAN e outros vs. IBAMA e outros (Construção da Usina Termelétrica Nova Seival)
28	ISA, ABRAMPA e Greenpeace Brasil vs. IBAMA e União Federal (Exportação de madeira sem fiscalização)
29	ADPF 746 (Queimadas no Pantanal e na Floresta Amazônica)
30	IBAMA vs. Siderúrgica São Luiz Ltda., Geraldo Magela Martins e GMM Participações Societárias Ltda. (Carvão de origem irregular)
31	ADPF 814 (Mudança de composição do Fundo Clima e destinação de recursos)
32	Ministério Público Federal, SOS Mata Atlântica e ABRAMPA vs. União Federal (Despacho 4.410/2020 do MMA e legislação especial da Mata Atlântica)
33	ONG Costa Legal e outros vs. Município de Florianópolis e outros (Governança ambiental para a Lagoa da Conceição)
34	Associação Arayara de Educação e Cultura e outros vs. FUNAI, Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e comunidades indígenas afetadas)

35	Ministério Público do Estado de Goiás vs. Estado de Goiás (Política pública estadual de controle da qualidade do ar)
36	ADI estadual 0804739-62.2021.8.22.0000 (Reserva Extrativista Jaci-Paraná e Parque Estadual de Guajará-Mirim)
37	Ministério Público do Estado de Mato Grosso vs. Nelson Noboru Yabuta (Dano ambiental moral coletivo)
38	Ministério Público do Estado de São Paulo vs. Filipe Salles Oliveira e Alexandre Salles Oliveira (Queima da palha da cana-de-açúcar)
39	ADI 7095 (Complexo Termelétrico Jorge Lacerda)
40	ADO 54 (Desmatamento na Amazônia)
41	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro vs. Município de Niterói (Estudo de Impacto de Vizinhança)
42	Ministério Público Federal vs. INEA e Karpowership Brasil Energia Ltda. (Linhas de transmissão e UTE na Baía de Sepetiba)
43	ADI 7146 (Regime de proteção de APPs em áreas urbanas)
44	ADPF 857 (Queimadas no Pantanal)
45	ADPF 755 (Processo sancionador ambiental federal)
46	ADI estadual 0007238-31.2021.8.21.7000 (Plano Diretor de Eldorado do Sul)
47	Instituto Saúde e Sustentabilidade vs. União Federal e outros (Emissão de poluentes por veículos automotores)
48	Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Paraná vs. IBAMA e Instituto Água e Terra (Mata Atlântica e Código Florestal)
49	Conectas Direitos Humanos vs. BNDES e BNDESPAR (Avaliação de riscos climáticos em investimentos públicos)
50	ADPF 934 (Desmatamento no Cerrado)
51	AMOREMA e AMORETGRAP vs. Sustainable Carbon e outros (Créditos de carbono e Reservas Extrativistas)
52	Duda Salabert Rosa vs. estado de Minas Gerais e Taquaril Mineração S.A. (Complexo Minerário de Serra do Taquaril)

53	IEA e MPF vs. União Federal, IBAMA e ICMBio (RESEx Chico Mendes)
54	Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura vs. ANEEL e União Federal (Leilão termelétricas a gás)
55	ADI 7332 (Política de “transição energética justa” do Estado de Santa Catarina)
56	Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura vs. IBAMA e outros (instalação de complexo termelétrico em Macaé)
57	Instituto Verdeluz, Conselho Indígena do Povo Anacé de Japiman e Associação Indígena do Povo Anacé da Aldeia Planalto Cauipe vs. Portocem Geração de Energia S.A. e SEMACE (Instalação de termoelétrica no Complexo Industrial e Portuário do Pecém)
58	Ministério Público Federal vs. União Federal e outros (Avanço do mar e erosão costeira)
59	Ministério Público Federal vs. Rogério (Incêndio florestal)
60	IBAMA vs. Silmar Gomes Moreira (depósito de madeira ilegal em Anapu e dano climático)
61	IBAMA vs. Alto Norte Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda. (depósito de madeira ilegal em Colniza e dano climático)
62	IBAMA vs. Gabriel Indústria e Comércio Madeiras EIRELI (depósito de madeira ilegal em Tailândia e dano climático)
63	IBAMA vs. Seringal Indústria e Comércio de Madeiras EIRELI (depósito de madeira ilegal em Monicore e dano climático)
64	IBAMA vs. Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Madeiras Floresta Verde Ltda. (depósito de madeira serrada em Itaituba e dano climático)
65	IBAMA vs. Madelin Madeireira Linhares LTDA (Depósito de madeira ilegal em Rorainópolis e dano climático)
66	IBAMA vs. Madeireira Madevi (Depósito de madeira ilegal em Santarém e dano climático)
67	IBAMA vs. V. de Souza Brilhante EIRELI (Depósito ilegal de madeira em Porto Grande e dano climático)
68	IBAMA vs. Madeira Nova Aliança (Depósito ilegal de madeira em Placas e dano climático)
69	Instituto Preservar, AGAPAN e Núcleo Amigos da Terra vs. União Federal e outros (Emergência climática no estado do Rio Grande do Sul)
70	ADI 7438 (proteção ambiental do Cerrado)

A colaboração de visitantes do website é bem-vinda.

O JUMA agradece desde já a indicação de novos casos que se enquadrem nos conceitos apresentados, de modo que possam ser analisados e incluídos na base de dados. Indicações de novas ações ou outras sugestões podem ser encaminhadas para o endereço de e-mail:

juma.nima@puc-rio.br

